



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS 2ª
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
 Rua Vergueiro, 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3209-5548, São Paulo-SP - E-mail: sp2jec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1008195-11.2020.8.26.0016**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**
 Requerente: **Marcelo Alves Neves**
 Requerido: **Banco _____ e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIEL TORRES DOS REIS**

Vistos.

É razoável a concessão da tutela de urgência visando minorar o dano marginal pela demora do processo enquanto se discute a regularidade do encerramento unilateral da conta corrente.

Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste nos notórios efeitos negativos derivados do encerramento da conta, dentre eles os prejuízos financeiros e possível inadimplemento de obrigações.

Ademais, a mera invocação da Resolução Bacen CMN 2025/1993, é insuficiente, sendo que a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lheá o teor e a vigência, nos termos do art. 376, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de valoração quanto à legalidade/constitucionalidade da norma.

Não bastasse, a ré nada disse sobre o cancelamento da conta supostamente em razão de reclamação administrativa, o que indica, segunda as alegações não impugnadas, mera retaliação ao consumidor.

Vale lembrar que a tutela de urgência pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois é medida reversível. E, não se vislumbra, neste caso, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que também autoriza a concessão da medida, nos termos do artigo 300, § 3º, do Diploma Processual em vigor.

Por tais motivos, DEFIRO parcialmente a tutela para DETERMINAR que à requerida que restabeleça a conta corrente da parte autora, Marcelo Alves Neves, CPF – _____, conta nº _____, agência _____, até nova manifestação deste Juízo, no prazo de 7 dias, sob pena de multa diária, inicialmente fixada no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**